

Disposições relativas às propostas e à adjudicação dos contratos

ARTIGO 1º - Propostas

1.1 A apresentação de uma proposta em resposta a um concurso aberto pela CCE, incluindo o CCI (Centro Comum de Investigação), implica para o proponente:

- (i) a aceitação de todas as condições fixadas no anúncio do concurso, no presente caderno das condições gerais e, se for caso disso, no caderno das condições especiais;
- (ii) a renúncia às suas próprias condições de venda ou de realização da obra.

O proponente fica vinculado à proposta que apresentou, salvo derrogação expressamente prevista no anúncio de concurso, durante três meses a contar da data em que a proposta foi enviada à Comissão.

1.2 As propostas devem:

- (i) ser redigidas de preferência em papel timbrado do proponente ou no formulário “Resposta” da Comissão;
- (ii) ser assinadas pelo proponente ou por mandatário devidamente habilitado;
- (iii) ser perfeitamente legíveis a fim de eliminar quaisquer dúvidas quanto aos seus termos e valores;
- (iv) ser enviadas dentro de dois sobrescritos; os dois sobrescritos serão fechados, devendo o sobrescrito interior conter, para além da indicação do serviço destinatário tal como consta do anúncio de concurso, a seguinte menção: “Concurso - não abrir no serviço do correio”. Caso sejam utilizados sobrescritos autocolantes, estes devem ser fechados com fita adesiva sobre a qual será aposta a assinatura do expedidor;
- (v) ser enviadas, o mais tardar, até à data limite fixada no anúncio de concurso, quer por carta registada, fazendo fé a data do carimbo do correio, quer por portador contra recibo datado da Comissão.

ARTIGO 2º – Preços

2.1 A CCE, incluindo o CCI, celebram contratos e efectuam os seus pagamentos em euros. Consequentemente, os preços das propostas devem ser expressos em euros.

2.2 As propostas devem especificar separadamente o preço total do contrato e, caso seja necessário, em conformidade com o disposto no caderno das condições especiais ou nos documentos que o substituam, de cada uma das suas componentes, bem como, se for caso disso, os encargos fiscais, os direitos aduaneiros, as despesas de embalagem, as despesas de transporte e as despesas de seguro. As despesas de montagem e de todos os outros serviços que são parte integrante de um fornecimento devem ser indicadas separadamente, em conformidade com as instruções eventualmente constantes do caderno das condições especiais.

- 2.3 As Comunidades estão isentas de direitos aduaneiros, impostos indirectos e taxas sobre as vendas, em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 4º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, de 8 de Abril de 1965 (JO nº 152, de 13 de Julho de 1967). Os governos dos Estados-membros concedem esta isenção à Comissão mediante reembolso a posteriori contra apresentação de documentos comprovativos ou mediante isenção directa.
O proponente cuja proposta tiver sido escolhida pela Comissão receberá desta as necessárias instruções.
- 2.4 Se o concurso tiver expressamente por objecto vários artigos ou lotes, o proponente deverá apresentar um preço separado para cada um dos artigos que se propõe fornecer.
O proponente pode indicar a redução de preços que está disposto a conceder caso lhe seja atribuída a totalidade do fornecimento ou uma parte dos artigos ou dos lotes por ele determinada.
O proponente pode também condicionar a sua proposta à condição de lhe ser adjudicada uma parte ou a totalidade do contrato.
- 2.5 Salvo derrogação expressamente prevista no anúncio de concurso, os preços são fixos e insusceptíveis de revisão.

ARTIGO 3º – Adjudicação

- 3.1 As adjudicações são efectuadas mediante acordo escrito das partes.
- 3.2 O contrato é celebrado mediante notificação ao proponente da aceitação da sua proposta.
Esta notificação é feita através de carta ou de nota de encomenda.
- 3.3 No caso de a aceitação não estar exactamente conforme com os termos da proposta ou de a decisão da Comissão ser notificada após o termo do prazo de validade da proposta, o contrato só pode considerar-se celebrado após acordo escrito do proponente.
- 3.4 O contrato poderá igualmente assumir a forma de um contrato de prestação de serviços.
- 3.5 A Comissão reserva-se o direito de proceder à adjudicação sob a forma de contrato-quadro, em particular quando não é possível definir antecipadamente as quantidades determinadas e os momentos exactos do fornecimento ou da prestação. O “contrato-quadro” obriga reciprocamente as duas partes no respeitante aos elementos fixados de forma intangível e inequívoca no momento da celebração do contrato, como o preço, o objecto do contrato, as condições de base para a execução e a duração.
- 3.6 Sendo indiferenciada a natureza das prestações ou não podendo ser garantidos os aprovisionamentos em razão das dimensões do contrato ou da urgência da prestação e do tempo de reacção imposto, a Comissão pode igualmente celebrar um “contrato-quadro múltiplo” com vários adjudicatários. Neste caso, o serviço ordenador estabelece a ordem de chamada por meio de uma lista de vários adjudicatários elaborada de acordo com os critérios de atribuição indicados no caderno de encargos. A indisponibilidade do primeiro contratante, que não implica inexecução para efeitos do nº 1 do artigo 13º, autoriza a Comissão a dirigir-se ao que está classificado em segundo lugar, e assim sucessivamente. Tanto no aviso de contrato como no caderno de encargos, o serviço ordenador indicará o número de proponentes com que contratará, o processamento da chamada sucessiva e as demais regras inerentes a esta situação.

ARTIGO 4º – *Inexistência de obrigação de adjudicar*

A organização de um processo de concurso não implica, para a Comissão, a obrigação de adjudicar o contrato.

Quando o concurso ou a adjudicação abranger vários artigos ou lotes, a Comissão reserva-se o direito de apenas adjudicar alguns deles.

A Comissão não está obrigada ao pagamento de qualquer indemnização aos proponentes cujas propostas não tenham sido aceites. O mesmo sucede se a Comissão renunciar à celebração do contrato.